

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2024/2025

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SC000929/2024
DATA DE REGISTRO NO MTE: 23/05/2024
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR023161/2024
NÚMERO DO PROCESSO: 10263.201723/2024-72
DATA DO PROTOCOLO: 23/05/2024

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND TRAB EMPRESAS TRANSP RODOV DE PASSAGEIROS DE JLLE, CNPJ n. 81.159.931/0001-39, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). RUBENS MULLER;

E

GIDION TRANSPORTE E TURISMO LTDA, CNPJ n. 84.704.295/0001-77, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). GILMAR LEO KALCKMANN;

TRANSPORTE E TURISMO SANTO ANTONIO LTDA, CNPJ n. 84.697.051/0001-04, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). HUGO FRANCISCO HOFFMANN e por seu Diretor, Sr(a). VILMAR HARGER;

PASSEBUS ADMINISTRADORA LTDA, CNPJ n. 04.267.853/0001-45, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). VILMAR HARGER e por seu Diretor, Sr(a). GILMAR LEO KALCKMANN;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2025 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrange a(s) categoria(s) **Profissional dos Trabalhadores e condutores de veículos, fiscais, trocadores e escritórios, oficinas e manutenção em geral nas empresas de transportes rodoviários e urbanos, intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros, e transporte de passageiros de turismo e fretamento; trabalhadores e condutores de veículos nas empresas de transporte de passageiros de turismo e fretamento industrial, escolar e comercial e condutores de veículos rodoviários (categoria diferenciada) nas empresas de locação de veículo, dos condutores de veículos e trabalhadores nas empresas de logística no transporte de passageiros e nas empresas de transportes terceirizados de passageiros**, com abrangência territorial em Araquari/SC, Balneário Barra do Sul/SC, Barra Velha/SC, Campo Alegre/SC, Garuva/SC, Itapoá/SC, Joinville/SC, Rio Negrinho/SC, São Francisco do Sul/SC e São João do Itaperiú/SC.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - REMUNERAÇÃO.

Excluídas as funções indicadas na cláusula seguinte e nas demais cláusulas do presente instrumento (incluindo as descritas no quadro demonstrativo), as empresas concederão aos seus empregados e que cumpram carga semanal de 44 (quarenta e quatro) horas, em 01.01.2024, o reajuste de 5,93% (cinco inteiros e noventa e três centésimos por cento) sobre o conjunto remuneratório vigente em dezembro de 2023 e, a partir de 01.01.2024, o Ticket Alimentação será de R\$ 825,00 (oitocentos e vinte e cinco reais) por mês efetivamente trabalhado (proporcional aos dias trabalhados), pago a todos os funcionários abrangidos pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho, autorizado o desconto mensal de R\$ 2,00 (dois reais) a partir de janeiro de 2024.

§1º - Ficam integralmente reconstituídos os salários até 31.12.2023, pelo quanto disposto na presente cláusula e nas seguintes.

§2º - Serão compensados todos os eventuais adiantamentos e/ou abonos concedidos pelas Empresas após 31/12/2023, com o objetivo de garantir a reposição salarial do trabalhador por conta da sua data base enquanto não foi celebrado o presente Acordo Coletivo.

§3º - Aos aprendizes será pago o salário-mínimo regional, proporcional por hora de trabalho, sendo considerado, como hora de trabalho, as horas trabalhadas nas empresas e as horas de aprendizado teórico na instituição formadora. Caso o aprendiz faça curso de aprendizagem em estabelecimento particular, poderão as empregadoras descontar do pagamento do aprendiz o valor do respectivo curso de aprendizagem, se custeado pelas empregadoras.

§4º - Excetuadas as funções previstas neste instrumento, para as demais funções e/ou cargos dos trabalhadores beneficiados pelo presente acordo coletivo, deverá ser respeitado o salário-mínimo regional como piso salarial, restando ratificados os salários vigentes em 31.12.2023, observadas as demais disposições contidas neste instrumento.

CLÁUSULA QUARTA - REMUNERAÇÃO: MOTORISTA URBANO, MOTORISTA DE FRETAMENTO, AG.DE BORDOS, COBR.

A partir de 01.03.2024, os empregados nas funções abaixo indicadas, que cumpram a carga semanal de 44 horas, receberão o seguinte conjunto remuneratório:

GIDION TRANSPORTE E TURISMO LTDA.

FUNÇÃO	SALÁRIO-BASE	GRAT. + PRESTAÇÃO DE CONTAS mensais (C. 7, §§2 e 3º) (*)	TOTAL
Motorista Urbano	2.961,00	164,00	3.125,00

Motorista fretamento	2.961,00	164,00	3.125,00
Motorista - Veículo Leve Urbano (até 10mt)	2.276,00	164,00	2.440,00
Motorista Turismo e Fretamento Veículo até 20 passageiros, e Executivo	2.440,00	-	2.440,00
Motorista (Jornada Reduzida)	1.615,00	89,00	1.704,00
Atendentes de Guichê	1.613,00	-	1.613,00
Porteiro	1.613,00	-	1.613,00
Ajudante de Serviços	1.619,00	-	1.619,00

TRANSPORTE E TURISMO SANTO ANTÔNIO LTDA.

FUNÇÃO	SALÁRIO-BASE	GRAT. + PRESTAÇÃO DE CONTAS mensais (C. 7, §§2 e 3º) (*)	TOTAL
Motorista Urbano	2.961,00	164,00	3.125,00
Motorista fretamento	2.961,00	164,00	3.125,00
Motorista - Veículo Leve Urbano (até 10mt)	2.276,00	164,00	2.440,00
Motorista Turismo e Fretamento Veículo até 20 passageiros	2.440,00	-	2.440,00
Motorista (Jornada Reduzida)	1.615,00	89,00	1.704,00
Cobrador Rodoviário	1.612,26	-	1.612,26
Agente de Bordo e Porteiro	1.612,26	-	1.612,26
Atendente de Guichê	1.612,26	-	1.612,26
Aux. de Serviços Gerais	1.616,00	-	1.616,00

Descontos Salariais

CLÁUSULA QUINTA - DESCONTOS SALARIAIS.

Ressalvados os descontos previstos em lei ou no presente acordo, é vedado às empregadoras, na forma do que dispõe o art. 462, da CLT, efetuar descontos na remuneração salarial do empregado, salvo por prévia e expressa concordância deste, realizada por meio de assinatura em vale, ou ainda em virtude de falta grave decorrente de inobservância de norma disciplinar.

§1º - Os motoristas que estiverem com a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) vencida há mais de 30 (trinta) dias, ou que não estiverem de posse das respectivas habilitações, poderão ter descontos proporcionais em férias ou salário dos dias em que permanecerem nesta condição, poderão gozar de férias vencidas ou solicitar licença não remunerada, a critério das empregadoras, sem prejuízo da faculdade destas realizarem a dispensa do empregado tendo em vista a impossibilidade legal do exercício da função a que foram contratados.

§2º - É dever do motorista zelar para estar em dia com a documentação necessária para o pleno exercício de suas atividades, no caso em que não possa exercer a profissão de motorista. Sem prejuízo das disposições expressas no §1º, fica o empregado, ainda, integralmente responsável por toda e qualquer sanção que venha a ser aplicada pelas autoridades de trânsito em virtude da irregularidade da documentação necessária ao pleno exercício da função.

§ 3º - Em conformidade com o Artigo 462, § 1º, da CLT, eventuais danos causados pelo empregado, desde que, sejam eles causados por dolo, imperícia, desídia, negligência ou mesmo pelo não cumprimento das normas legais, fica a empregadora autorizada a efetuar o desconto da importância correspondente ao comprovado prejuízo, mediante vale, cabendo a esta comunicar formalmente a intenção de desconto ao funcionário, esclarecendo o fato causador do desconto, e dando oportunidade de defesa ao mesmo.

§ 4º - Ficam proibidos os descontos salariais a título de assalto, roubo, quebra de equipamentos, veículos, peças e outras avarias ocasionados por terceiros ao patrimônio da empresa, salvo se, o empregado tenha contribuído para o alcance do resultado obtido.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

13º Salário

CLÁUSULA SEXTA - 13º SALÁRIO.

As empregadoras quitarão o décimo terceiro salário, sempre o mais tardar até o dia 20 de dezembro.

Gratificação de Função

CLÁUSULA SÉTIMA - GRATIFICAÇÃO - MOTORISTA.

§1º - Resta estabelecido que, os valores pagos a título de “Salário-Base”, “gratificação pela venda de passagens embarcadas” e “prestação de contas”, verbas previstas no instrumento coletivo de trabalho, passarão a compor o conjunto remuneratório do motorista que os receberem, servindo para fins de cálculo das horas extras.

§ 2º- Aos motoristas com jornada mensal de 220 horas que eventualmente venham a efetuar vendas de passagens a bordo, em favor de usuários que não portem bilhetes ou cartão inteligente, será pago o adicional mensal de R\$ 49,20 (Quarenta e nove reais e vinte centavos), a partir de 01 de janeiro de 2024, a título de “gratificação pela venda de passagens embarcadas”, que integrará a remuneração para todos os efeitos legais, sem que isto caracterize desvio ou dupla função. Referido valor será pago de forma proporcional aos motoristas em jornada reduzida de trabalho, conforme quadro de salário da Cláusula 4.

§ 3º- Aos motoristas com jornada mensal de 220 horas que eventualmente venham a efetuar vendas de passagens a bordo, também será pago o adicional mensal de R\$ 114,80 (Cento e quatorze reais e oitenta centavos), a partir de 01 de janeiro de 2024, correspondente ao tempo despendido no acerto de contas e registro do “cartão inteligente” do sistema PASSEBUS, no final da jornada, como sendo de 15 (quinze) minutos diários, que não serão computados como hora de trabalho, a título de “prestação de contas”, que integrará a remuneração para todos os efeitos legais. Referido valor será pago de forma proporcional aos motoristas em jornada reduzida de trabalho, conforme quadro de salário da Cláusula 4.

§ 4º - Ao motorista com jornada mensal de 220 horas lotado no denominado “**Transporte Eficiente**”, assim entendido aquele feito em veículo especificamente destinado a portadores de deficiência, serviço este estabelecido pelo Decreto Municipal nº 9.561/2000, fica assegurada, **além do salário base de sua função**, exclusivamente a percepção de uma gratificação especial, no valor mensal de R\$ 685,00 (Seiscientos e oitenta e cinco reais), a partir de 01 de janeiro de 2024, gratificação só devida e paga quando na efetiva execução do trabalho aqui especificado. Caso o motorista não trabalhe o mês cheio exclusivamente nesta função, ganhará proporcionalmente aos dias trabalhados.

§ 5º - O conjunto remuneratório composto na presente cláusula será anotado em CTPS, sendo que as empregadoras detalharão as respectivas rubricas e valores nos comprovantes salariais mensais.

CLÁUSULA OITAVA - PLANO DE CARREIRA PARA MOTORISTAS.

O PLANO DE CARREIRA, instituído pelas empresas aos empregados admitidos na função de motorista e aos que doravante passem a exercer referida função, a partir de 01.01.2024, passará a ser regulado nos termos dos parágrafos *infra*, admitindo-se como marco inicial para contagem de tempo de serviço a data de admissão na função de motorista ou a data de alteração para esta função quando tratar-se de empregado

admitido em função diversa.

§1º - Ao empregado motorista com tempo de serviço computado entre 3 (três) e 6 (seis) anos incompletos será pago um valor mensal equivalente a 2% (dois por cento) do valor total do conjunto remuneratório percebido, conforme previsão da Cláusula Quarta do presente instrumento coletivo.

§2º - Ao empregado motorista com tempo de serviço computado entre 6 (seis) e 10 (dez) anos incompletos será pago um valor mensal equivalente a 3% (três por cento) do valor total do conjunto remuneratório percebido, conforme previsão da Cláusula Quarta do presente instrumento coletivo.

§3º - Ao empregado motorista com tempo de serviço computado entre 10 (dez) e 15 (quinze) anos incompletos será pago um valor mensal equivalente a 4% (quatro por cento) do valor total do conjunto remuneratório percebido, conforme previsão da Cláusula Quarta do presente instrumento coletivo.

§4º - Ao empregado motorista com tempo de serviço computado entre 15 (quinze) e 20 (vinte) anos incompletos será pago um valor mensal equivalente a 5% (cinco por cento) do valor total do conjunto remuneratório percebido, conforme previsão da Cláusula Quarta do presente instrumento coletivo.

§5º - Ao empregado motorista que contar com 20 (vinte) ou mais anos de tempo de serviço será pago um valor mensal equivalente a 6% (seis por cento) do valor total do conjunto remuneratório percebido, conforme previsão da Cláusula Quarta do presente instrumento coletivo.

§6º - Os valores de que tratam os parágrafos desta cláusula não tem caráter cumulativo, possuindo natureza salarial, integrando a remuneração para todos os fins de direito.

Adicional Noturno

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL NOTURNO.

Nas viagens noturnas, assim consideradas as realizadas entre as 22:00 (vinte e duas) e 05:00 (cinco) horas, a remuneração será acrescida de 20% (vinte por cento) a título de adicional noturno, reduzindo-se a hora trabalhada de 60 (sessenta) minutos para 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA - TICKET ALIMENTAÇÃO.

A partir de 01.01.2024, o “ticket alimentação” será de R\$ 825,00 (oitocentos e vinte e cinco reais) por mês efetivamente trabalhado, pago a todos os funcionários abrangidos pelo presente Acordo Coletivo, autorizado o desconto mensal de R\$ 2,00 (dois reais) a partir de 01 de janeiro de 2024.

I - O benefício acima especificado não tem natureza salarial, não se integrando à remuneração para quaisquer efeitos, uma vez que, regulado pelo PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador).

II - Os descontos aqui especificados ficam autorizados pelo presente instrumento, independentemente de qualquer outra formalidade.

III – Em concedendo a Empresa a possibilidade de feitura das refeições em seu próprio refeitório, fica assegurado o desconto do empregado de 50% (cinquenta por cento) do custo efetivo da referida refeição.

IV - Os empregados exercentes de funções nas sedes das empregadoras, ligados as atividades de administração e manutenção da frota, poderão fazer suas refeições nos refeitórios de cada uma delas, a preço de custo ou através do PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador) de acordo com as normas internas. Excepcionalmente, mediante prévio aviso, faculta-se o uso do benefício a qualquer empregado que esteja na sede das empresas por necessidade do serviço.

V -- O valor estipulado para viger a partir de 01.01.2024 é estabelecido com fundamento no inciso XXVI, da CF, sem direito adquirido a qualquer outro valor anteriormente estabelecido por norma individual ou coletiva.

VI – Resta facultado às Empresas realizar o pagamento proporcional do ticket-alimentação para os empregados cuja jornada de trabalho semanal seja inferior a 44 (quarenta e quatro) horas. Os aprendizes terão ticket-alimentação em valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado no *caput* da presente cláusula.

VII - Exclusivamente aos motoristas que possuírem jornadas de trabalho reduzidas e/ou Trabalho a Tempo Parcial - a que se refere o artigo 58-A da Consolidação das Leis do Trabalho - receberão o ticket alimentação previsto no acordo coletivo originário, no valor fixo e mensal de R\$ 470,00 (Quatrocentos e setenta reais), à partir de 01.01.2024, observadas as demais disposições contidas em referido instrumento coletivo de trabalho.

VIII - Os empregados exercentes de outras funções receberão o ticket alimentação na proporcionalidade das horas de trabalho, ainda que, contratados para trabalhar sob o regime de tempo parcial previsto no art. 58-A, da CLT. Para fins de cálculo da proporcionalidade do ticket alimentação não serão contabilizadas as horas extras realizadas, apenas a jornada contratual dos empregados.

IX - O ticket alimentação pago aos motoristas nos termos do presente aditivo possui natureza indenizatória e não integrará a remuneração para todos e quaisquer efeitos legais, restando as empregadoras autorizadas a descontar R\$ 2,00 (dois) reais por mês de cada funcionário.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DOS BENEFÍCIOS.

Além dos benefícios previstos em lei, as empregadoras proporcionarão a todos os empregados associados ou não ao sindicato, ao longo do período a que se refere este acordo, os benefícios a seguir enunciados e regulamentados, os quais não constituirão parte integrante da remuneração:

I - Transporte Gratuito - As Empregadoras concederão a todos os seus empregados o transporte local gratuito, sem desconto de qualquer parcela de sua remuneração, em todas as linhas de transporte coletivo urbano mediante simples apresentação, aos operadores, do respectivo crachá de identificação funcional, sem qualquer limitação. Caso seja necessária a aquisição de vale-transporte pelas empregadoras, este será custeado pelo beneficiário, na parcela no máximo a 6% (seis por cento) de seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens, e pela empregadora, no que exceder à parcela anterior.

II -- Seguro de Vida em Grupo – A todos os empregados que forem admitidos, será oferecida no ato da assinatura do contrato de experiência, a possibilidade de participarem de um contrato de Seguro de Vida em Grupo. Os empregados que pretendam desistir do benefício deverão manifestar por escrito esta intenção, junto aos setores de pessoal das empresas. Os empregados que tiverem seus contratos suspensos ou interrompidos por prazo superior a 12 (doze) meses, deverão manifestar intenção em manter o seguro de vida, por escrito, e realizar o pagamento da respectiva quota parte em até 12 (doze) parcelas mensais. Após cinco anos da suspensão ou interrupção contratual ou em caso de não pagamento das parcelas, fica facultado à empresa optar pela permanência ou a exclusão do seguro do empregado, cessando, no caso de exclusão, o pagamento do prêmio mensal do respectivo seguro. Os motoristas não poderão ser excluídos da referida apólice, salvo mediante consentimento escrito do segurado.

III -- Exame de Vista e Fornecimento de Óculos – Qualquer empregado que for admitido terá direito, no ato da admissão, a exame de acuidade visual gratuito nas óticas credenciadas pelas empregadoras, mediante a apresentação de uma autorização específica obtida nos setores de recursos humanos ou no ambulatório. Havendo necessidade de confecção e uso de óculos, estes serão imediatamente liberados aos usuários, os quais poderão pagá-los em até três prestações mensais, com o desconto em folha de pagamento. O benefício é extensivo a todos os dependentes dos empregados.

IV -- Assistência Médica – As empresas manterão também ambulatórios médicos em suas respectivas sedes administrativas, para atendimento gratuito de todos os seus empregados, para consultas, tratamentos de menor complexidade, curativos, acompanhamentos médicos.

V -- Convênio Consultas Médicas – É facultado às empregadoras, ao longo do período convencional, aderirem ao convênio celebrado pelo Sindicato para prestação de Assistência Médica, Exames Laboratoriais, Cirurgias de Pequeno Porte e Atendimentos Urgentes a todos os seus trabalhadores da categoria, o qual passa a ser extensivo para o uso facultativo de todos os empregados e seus dependentes, até o limite de 18 anos. Os serviços serão prestados por profissionais e nos estabelecimentos credenciados pelo Sindicato e pelas Empregadoras e poderão ser utilizados pelos usuários. O custo dos serviços será o previsto na tabela da AMB (Associação Médica Brasileira) e será subsidiado na proporção de 50% (cinquenta por cento) pelas empregadoras e 50% (cinquenta por cento) pelos empregados. As cirurgias ficam limitadas ao valor de 3.000 CH's por procedimento, devendo o respectivo valor ser repassado ao Sindicato como gestor do Convênio.

VI - O Sindicato, como gestor do Convênio Consultas Médicas, obriga-se a repassar, mensalmente, nos seus respectivos vencimentos, os valores devidos aos estabelecimentos conveniados, sob pena de multa de 10 (dez) salários mínimos por credenciado não pago. Em caso de não atendimento aos funcionários por falta de pagamento, desde que comprovado o repasse das empresas ao sindicato em tempo hábil, ficam estas autorizadas a não repassar mais nenhuma verba ao sindicato em quanto não seja regularizada a situação financeira dos convênios. Neste caso ficam as empresas autorizadas a efetuarem os respectivos pagamentos diretamente aos conveniados.

VII — Convênio Aquisição de Medicamentos – Os medicamentos adquiridos pelos empregados e seus dependentes, estes com idade máxima de até 18 anos, que forem prescritos através de receita dos médicos pertencentes ao quadro funcional das empregadoras, ou emitidos pelos médicos filiados ao convênio a que se refere o item V acima, serão subsidiados em 50% (cinquenta por cento) pelas empregadoras, arcando os empregados com os restantes 50% (cinquenta por cento), devendo o respectivo valor ser repassado ao Sindicato como gestor do Convênio.

VIII - Assistência Jurídica - Quaisquer empregados ou ex-empregados que houverem sido indiciados em ação penal em consequência de ato cometido em serviço terão direito a defesa judicial gratuita, através do Departamento Jurídico das Empregadoras, até a última instância recursal, se for o caso, salvo se o ato ensejar na dispensa motivada do empregado ou for cometido sob o efeito de álcool ou substâncias químicas e/ou decorrentes de outras infrações de trânsito ou em desrespeito aos deveres previstos no art. 235-B, da CLT, no caso dos motoristas.

IX - Licença Para Revalidação de Carta de Motorista - As empresas concederão licença remunerada aos motoristas pelo tempo necessário para revalidação de suas respectivas carteiras de habilitação profissional.

X - Licença Paternidade - Todo Empregado terá direito a 5 (cinco) dias consecutivos de licença remunerada, contados a partir do dia do nascimento do filho, inclusive. Se o nascimento ocorrer durante o dia do repouso semanal remunerado a licença será concedida a partir do primeiro dia útil seguinte.

XI - Corte de Cabelo Mensal Gratuito - Extensivo a todos os empregados, uma vez por mês, não cumulativo, bastando o comparecimento junto aos cabeleireiros credenciados pelas empregadoras e a respectiva identificação mediante a apresentação de crachá. O barbeiro do Sindicato fica credenciado para a execução dos cortes de cabelo, em igualdade de condições com os demais cabeleireiros credenciados.

XII - Auxílio Funeral - As empregadoras pagarão ao cônjuge sobrevivente ou aos herdeiros de empregado que houver falecido por quaisquer circunstâncias não cobertas por seguro, mediante a simples apresentação de atestado de óbito, um auxílio-funeral correspondente a um salário-base da função exercida pelo funcionário.

XIII - Empregados Estudantes – Serão abonadas pelas empresas as faltas ao serviço de empregados

estudantes para a prestação de exames-vestibulares desde que comprovadas logo em seguida com exibição de documentação hábil.

XIV - Transferência - Havendo necessidade de mudança de domicílio do empregado por necessidade de serviço, todas as despesas decorrentes da transferência correrão por conta das empregadoras, nos termos da lei.

XV – Licença para amamentação – As empregadoras concederão à empregada, quando do retorno da licença maternidade, até a criança completar 6 (seis) meses de idade, as seguintes opções de licença para amamentação:

- a) Dois intervalos de 30 minutos durante a jornada de trabalho;
- b) Uma hora diária conforme horário a ser estabelecido conjuntamente com a chefia imediata da beneficiária.

XVI - Reembolso-Creche - As empresas efetuarão reembolso das despesas mensais realizadas pelos seus empregados que tenham filhos com até 05 (cinco) anos e 11 (onze) meses de idade, inclusive, nos termos da Lei n. 14.457/22, e que necessitem de contratação de creche ou serviços institucionais equivalentes, no valor máximo de R\$ 300,00 (trezentos reais).

- a) O reembolso será efetuado até o 5º dia útil de cada mês, tão somente mediante a prévia apresentação por parte da empregada(o), do comprovante de pagamento mensal da creche ou instituição equivalente junto ao departamento de Recursos Humanos.
- b) A concessão do reembolso creche substitui o previsto nos §§ 1º e 2º do artigo 389 da CLT, bem como na Portaria 3.296, de 03/09/86, do Ministério do Trabalho e terá natureza indenizatória, não incidindo sobre a remuneração da trabalhadora para nenhum efeito, valor ou forma, inclusive tributário e previdenciário.
- c) O valor que as empresas repassam às empregadas(os) a título de reembolso creche desobrigam as empregadoras a manterem creche em suas dependências, ficando ressalvado que, no caso de instalação de creche própria, ou de formalização de convênio com instituição de ensino que ofereça referido serviço, a obrigação do benefício cessa de imediato, cabendo às empregadoras a divulgação interna e comunicação a entidade sindical representante de seus empregados.
- d) O valor previsto no presente inciso, não será devido pelas Empregadoras, em relação a qualquer período de afastamento (licenças, suspensão ou interrupção do Contrato de Trabalho, salvo licença maternidade) das empregadas por período superior a 15 dias consecutivos, sendo devido de forma proporcional ao saldo de dias do mês, quando for o caso, inclusive no mês da admissão, do desligamento, final e reinicio do pagamento de benefício previdenciário.

§ 1º - Os empregados que tiverem o contrato de trabalho interrompido ou suspenso por auxílio doença, benefício acidentário, licença maternidade, exceto por concessão ou restabelecimento de aposentadoria por invalidez, onde os benefícios não poderão ser concedidos, poderão utilizar os benefícios do convênio/consultas médicas e convênio/aquisição de medicamentos durante o prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar da data de início da interrupção ou suspensão, desde que efetuem o pagamento correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos custos dos serviços relativos ao convênio/consultas e 50% (cinquenta por cento) dos custos relativos à aquisição de medicamentos, diretamente na sede das Empresas, até o 3º (terceiro) dia útil subsequente ao do recebimento do valor do benefício previdenciário.

§ 2º - Caso o empregado não efetue o pagamento correspondente, será permitido às Empresas, a seu exclusivo critério, suspender os benefícios do convênio/plano de saúde e/ou convênio/aquisição de medicamentos até que a irregularidade seja sanada.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CURSOS OBRIGATÓRIOS DECORRENTES DA LEGISLAÇÃO DE TRANSITO.

Todos os cursos obrigatórios decorrentes da Legislação de Trânsito do CTB (Código de Trânsito Brasileiro) que se fizerem necessários aos Motoristas serão providos pelas respectivas empregadoras, com a devida cooperação do poder público (SEST/SENAT), para aqueles já efetivamente admitidos. Aos novos motoristas admitidos que não possuírem o curso de capacitação para transporte de passageiros, este igualmente será custeado pela empregadora, com a devida cooperação do poder público, que ficará autorizada ao desconto salarial do efetivamente pago em 03 (três) vezes, sem acréscimo.

§ 1º - Não está incluso no *caput* desta Cláusula, as taxas de renovação da CNH (carteira nacional de habilitação), bem como de eventuais cursos de reciclagem exigidos pelo DETRAN da região, que serão realizados às expensas exclusivas do colaborador.

§ 2º - O tempo despendido na duração dos cursos não gerará tempo de efetivo trabalho, não sendo considerado à disposição do empregador, sob nenhuma hipótese.

§ 3º - Os candidatos à admissão deverão se apresentar já com curso concluído, ou suportar o ônus de sua realização, a critério das empresas contratantes e nos termos de presente cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - QUEBRA DE CAIXA.

As empresas pagarão aos seus empregados que ocupem exclusivamente as funções **CAIXA, ATENDENTES DE LOJAS, ATENDENTES DE GUICHÊ, MOTO-BOYS e BILHETEIROS** um adicional salarial de R\$ 87,92 (Oitenta e sete reais e noventa e dois centavos) a título de quebra de caixa, que será destacado com rubrica específica no demonstrativo de pagamento.

Parágrafo único – Reconhecem as partes que tal verba tem caráter indenizatório, não integrando o salário dos empregados para nenhum efeito.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA.

Na dispensa por justa causa, a Empresa comunicará por escrito ao Empregado o artigo legal infringido, enviando cópia do respectivo documento ao Sindicato.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA.

Todo Empregado que houver sido dispensado sem justa causa terá direito à carta de referência que solicitar, na qual se declarará, no mínimo, o tempo de serviço prestado, bem como o fato de o empregado ter cumprido suas obrigações contratuais.

Parágrafo único - Em caso de pedido de demissão, os empregados serão dispensados do cumprimento integral do aviso prévio, podendo as empregadoras pagarem os seus haveres proporcionais aos dias trabalhados, no prazo de 10 (dez) dias.

Contrato a Tempo Parcial

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DAS JORNADAS REDUZIDAS DE TRABALHO.

As empregadoras poderão admitir novos funcionários para trabalhar em regime de jornada de trabalho reduzida, com salário e demais benefícios, inclusive o ticket de alimentação, concedidos proporcionalmente - Trabalho a Tempo Parcial - a que se refere o artigo 58-A, da Consolidação das Leis do Trabalho, de acordo com os seguintes critérios:

- a) A jornada de trabalho reduzida não poderá exceder a trinta horas semanais, sem a possibilidade de horas suplementares semanais, ou, ainda, aquele cuja duração não exceda a vinte e seis horas semanais, com a possibilidade de acréscimo de até seis horas suplementares semanais;
- b) No Contrato de Experiência a Tempo Parcial definir-se-á a jornada e os dias da semana em que o empregado deverá cumpri-la;
- c) O repouso semanal terá a duração de 24 (vinte e quatro) horas, com remuneração igualmente proporcional;
- d) Na jornada diária dos empregados submetidos a tempo parcial com remuneração proporcional poderá ser concedido um intervalo intrajornada de no máximo 01 (uma) hora;
- e) Um mesmo empregado poderá ser admitido por duas empregadoras, com jornadas distintas prestadas a cada uma delas, em horários diferenciados, responsabilizando-se cada uma das empregadoras pelo pagamento dos respectivos salários proporcionais, recolhimento dos encargos, depósitos fundiários e anotações contratuais na CTPS.

- f) deverão ser respeitadas as demais condições estabelecidas no 58-A, no que tange o trabalho a tempo parcial;
- g) Para os atuais empregados, a adoção do regime de tempo parcial poderá ser feita mediante opção manifestada por escrito perante a empresa.

Outros grupos específicos

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CONTRATO DE EXPERIENCIA.

Considera-se como experiência o período de até 90 (noventa) dias, ao longo do qual empregador e empregado constatarão o recíproco interesse e conveniência à vinculação indeterminada.

Parágrafo único – No período de experiência o empregado poderá ser remunerado com 90% (noventa por cento) do valor do piso salarial atribuído na função para o qual foi admitido, sendo que o conjunto remuneratório a ser percebido pelo empregado não poderá ser inferior ao valor do Piso Estadual de Salário, respeitadas as disposições contidas no presente instrumento coletivo de trabalho.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Normas Disciplinares

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DIFERENÇAS DE CAIXA.

As diferenças de caixa verificadas nas prestações diárias das contas dos Motoristas e Agentes de Bordo deverão ser reembolsadas às empregadoras no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. A ocorrência sistemática de diferença de caixa nas prestações de contas ao longo de seus contratos de trabalho será considerada como apropriação indébita, suscetível de punição na forma do artigo 482, da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DISCIPLINA NO TRABALHO.

O pessoal da administração, manutenção e operação subordina-se às disposições previstas na Lei Municipal nº 3.806/98 e no Respectivo Código Disciplinar que regulamenta o Serviço de Transporte Coletivo no Município de Joinville e dá outras providências. Além disto:

I - Os empregados poderão ser responsabilizados disciplinarmente pelas empregadoras por quaisquer infrações cometidas no exercício da função, inclusive em relação aos danos comprovadamente causados por dolo ou culpa ao seu patrimônio ou de terceiros, legitimado o desconto respectivo em folha de pagamento.

II – Ocorrendo alguma das situações dispostas no inciso I, acima, as Empresas poderão executar os descontos nos salários de seus funcionários até o limite legal de 20% (vinte por cento) da remuneração e de forma mensal até a quitação do dano causado. Quando findo o contrato de trabalho, a empresa realizará o desconto do saldo devedor do empregado em parcela única.

III - As multas decorrentes das Infrações de Trânsito, bem como as aplicadas pela fiscalização competente, originadas de ato de indisciplina, desídia, imperícia ou imprudência do colaborador poderão ser cobradas dos trabalhadores na forma do inciso II.

IV - O motorista que receber pessoalmente qualquer tipo de multa deverá apresentar à empresa cópia da mesma com a respectiva justificativa por escrito no prazo de no máximo de 03 (três) dias. A não apresentação da cópia e justificativa será considerada falta grave, ficando o empregado sujeito à sansão disciplinar na data em que a empresa tiver conhecimento oficial da multa, sem prejuízo da realização dos devidos descontos na remuneração, nos termos do inciso II da presente cláusula.

V - Para melhor conforto e higiene dos usuários e do ambiente de trabalho, os Motoristas e Cobradores farão as varrições diárias na parte interna dos veículos nos pontos finais das linhas, cometimento este já remunerado no salário ajustado, sem que tal atividade caracterize desvio e/ou acúmulo de função, sendo o serviço realizado dentro da escala de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - TRATAMENTO AO PÚBLICO.

Ao pessoal incumbido da operacionalização dos serviços, exigir-se-á que o tratamento ao público seja cortês e educado, bem como ainda sejam observadas as regras básicas de higiene pessoal e boa aparência. As empresas orientarão seus empregados no sentido de que não compareçam ao trabalho desprovidos de uniforme.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO.

As empregadoras obrigam-se a fornecer aos seus empregados comprovantes de pagamento de todas as verbas, sejam elas de natureza remuneratória ou indenizatória, discriminando a sequência de todos os componentes da contraprestação pecuniária, inclusive com referência a descontos e contribuições, bem como ainda destacarão, mês a mês, nos demonstrativos individuais de pagamento e importâncias alusivas aos depósitos fundiários. Os comprovantes de pagamento poderão ser disponibilizados aos trabalhadores mediante ferramenta online, acessível por usuário e senha pessoa e intransferível, restando as Empregadoras dispensadas da impressão do comprovante físico. O empregado que não possuir acesso à referida ferramenta poderá solicitar a impressão do respectivo recibo perante suas Empregadoras.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DO FERISTA, FOLGUISTA E PLANTONISTA E DA SUBSTITUIÇÃO TEMPORÁRIA.

Serão considerados como tais todos os Motoristas, Agentes de Bordo, Cobradores Rodoviários e Porteiros que tenham por função substituir outros Motoristas, Agentes de Bordo, Cobradores Rodoviários e Porteiros que estiverem em gozo de férias ou repousos semanais, ou ainda que houverem faltado serviço. Os pisos salariais aplicáveis aos empregados substitutos serão os mesmos devidos aos Motoristas, Agentes de Bordo, Cobradores Rodoviários e Porteiros que venham a ser substituídos, somente enquanto durar a substituição. O piso salarial será devido de forma proporcional aos dias trabalhados na referida função. A regra prevista na presente cláusula se aplica aos demais cargos e funções onde seja necessária a substituição temporária de trabalhador em função do gozo de férias, repousos semanais, ou ainda que houver faltado serviço ou para atender demanda pontual e/ou extraordinária de serviço.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DURAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO.

Ressalvadas as situações particulares enunciadas neste acordo, a duração do trabalho será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais. Os repousos semanais terão a duração de 24 (vinte e quatro) horas, mais 11 (onze) horas correspondentes ao intervalo interjornada, e serão concedidos em regime de revezamento, coincidindo com o domingo pelo menos uma vez a cada 7 (sete) semanas.

I - Em decorrência da organização das escalas, dos turnos de trabalho, da natureza e do funcionamento dos serviços, poderão as empregadoras conceder o repouso semanal entre o 4º (quarto) e o 9º (nono) dia consecutivo de trabalho. As partes considerarão, por compensação, regular esta situação se ao obreiro ficar assegurada a concessão mensal de tantos repousos quantos existentes no mês.

II – Todos os feriados trabalhados serão remunerados com o adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal.

III - Todo o repouso semanal trabalhado que coincidir com o domingo e que no mesmo seja feriado, será pago na forma do item II.

IV – Para os empregados que aderirem ao acordo de compensação de jornada das empregadoras não será feita a compensação dos feriados coincidentes com o sábado, como também não serão computadas a crédito da empregadora as horas relativas à compensação do sábado e não trabalhadas em razão de feriado ocorrido na semana.

V - O intervalo interjornada será sempre de 11 (onze) horas consecutivas;

VI - O intervalo para repouso ou alimentação previsto no Artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho poderá ser ampliado para até 4 (quatro) horas, considerada a especificidade dos serviços de fretamento, mediante acordo escrito entre empregado e empregador. O intervalo que trata o presente inciso não será computado na jornada de trabalho do empregado, e nem será considerado como tempo a disposição do empregador.

VII - Não configura tempo à disposição das Empregadoras a permanência do veículo com o motorista, em sua residência ou em qualquer outro local em período em que não há prestação de serviço, nos intervalos intrajornadas e interjornadas, reconhecendo as partes que, nestes casos, o motorista não está de sobreaviso, não será convocado para trabalhar e nem será responsabilizado por danos causados por terceiros nos veículos.

VIII - A utilização pelos empregados do transporte coletivo nas linhas regulares do sistema, bem como no transporte especial na falta de linhas regulares, para ida ou retorno ao trabalho não configurará tempo "In itinere" integrante da jornada de trabalho, tendo em vista que as empresas são as prestadoras do serviço público de transporte coletivo urbano, não possuindo, portanto, a faculdade para determinação do início e/ou fim da jornada de trabalho de seus empregados de modo que sejam compatíveis com os horários atendidos pelas linhas regulares.

IX - O intervalo intrajornada dos motoristas, cobradores e agentes de bordo poderá ser reduzido e/ou fracionado, quando compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais de trabalho a que são submetidos os referidos trabalhadores, mantida a remuneração e concedidos intervalos para descanso menores ao final de cada viagem.

X - À jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, ou 7 (sete) horas e 20 (vinte) minutos diários, independente da existência de turnos ininterruptos de revezamento, não se aplica o disposto no art. 7º, inciso XIV da Constituição Federal.

XI - Em virtude do disposto no caput do art. 235-C, da CLT, a jornada diária de trabalho do motorista profissional poderá ser prorrogada por até 4 (quatro) horas extraordinárias, mediante o pagamento do adicional previsto em Lei, observadas as vedações previstas no presente instrumento coletivo de trabalho. Os motoristas convocados para realização de labor extraordinário receberão o valor da hora trabalhada com o respectivo adicional previsto na Lei.

XII - As Empresas poderão firmar acordos com seus empregados, de modo geral ou com setores específicos, relativamente a adoção do regime de compensação de jornada, restando convalidadas as disposições estabelecidas pelas Empresas em referidos acordos, desde que, respeitadas as limitações previstas na Lei.

XIII – As empresas poderão adotar, de acordo com a necessidade dos serviços, intervalo intrajornada de no mínimo 30 (trinta) minutos para jornadas de trabalho superiores a seis horas.

XIV – Estarão dispensados do registro da jornada de trabalho, nos termos dos arts. 62 e 611-A, inciso III, da CLT, a critério das Empregadoras, os empregados exercentes de cargos de confiança, tais como, gerente, advogado, contador, médico do trabalho, engenheiro de segurança do trabalho, coordenadores e encarregados de manutenção.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DURAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO ADMINISTRATIVO E MANUTENÇÃO.

Os empregados exercentes de funções administrativas e manutenção poderão trabalhar sob o regime de compensação da jornada de trabalho. A referida jornada de trabalho e o respectivo regime de prorrogação de jornada de trabalho *retro* citados poderão ser aplicados aos motoristas e demais funções do setor operacional, observadas as disposições contidas na presente cláusula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DURAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO MANUTENÇÃO.

Aos empregados exercentes de funções ligadas à manutenção da frota, tais como os mecânicos, lavadores, lubrificadores, ajudantes de serviços e abastecedores, todos mensalistas, as semanas serão de seis dias, concedendo-se o repouso semanal sob escala de revezamento, devendo coincidir o repouso com o domingo ao menos uma vez por mês.

Parágrafo único - Os empregados do setor de manutenção poderão trabalhar em regime de compensação de jornada, sendo adotada a jornada denominada "semana espanhola", que alterna a prestação de 48 (quarenta e oito) horas em uma semana e 40 (quarenta) horas em outra, alternando o descanso dos referidos de acordo com a escala de trabalho. Em razão do regime de compensação de jornada *retro* citado, as horas acrescidas não serão consideradas como horas extraordinárias para nenhum efeito.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - JORNADA DE TRABALHO - DURAÇÃO.

Poderão as empregadoras adotar a jornada de trabalho de 06:00 (seis horas) diárias de trabalho, de 2^a a 6^a feira, e de 12:00 (doze horas) aos sábados ou domingos, alternadamente, perfazendo o total de 42:00 (quarenta e duas horas) semanais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DA JORNADA NOS SERVIÇOS EM VIAGENS ESPECIAIS TURISMO E FRETAMENTO.

Motoristas em Viagens Especiais, de Turismo e de Fretamento, poderão ser contratados por salário-hora, tendo como hora-base o salário normativo da categoria e o divisor de 220 (duzentas e vinte) horas. O salário dos horistas, assim, será calculado proporcionalmente ao número de horas trabalhadas.

Parágrafo único - A remuneração dos Motoristas contratados por salário-hora será calculada na forma da cláusula seguinte e seus parágrafos, tendo como base o dia de efetivo trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DA JORNADA NOS SERVIÇOS EM VIAGENS ESPECIAIS TURISMO E FRETAMENTO/SEM PERNOI

Para os Motoristas em Viagem Especiais, de Turismo e/ou Fretamento, sem pernoite, tomar-se-á como base o total de horas realizadas na viagem, considerando-se como tempo de efetivo trabalho 7 (sete) horas e 20 (vinte) minutos da jornada normal, ou aquelas de efetiva permanência ao volante, deduzindo-se o intervalo intrajornada. O saldo das horas existentes, se houver, será considerado como tempo a disposição e pago a razão de 1/3 (um terço), calculado com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, garantindo sempre o salário contratual do motorista, mesmo se realizada jornada inferior a de 7 (sete) horas e 20 (vinte) minutos.

§ 1º - Aos Motoristas que trabalharem predominantemente em viagens sem pernoite, considerar-se-ão como período de sobreaviso os dias em que não houver viagens, garantindo-se o pagamento do repouso semanal remunerado.

§ 2º - Aos Motoristas de sobreaviso será garantida a remuneração de 1/3 (um terço) da jornada normal de 7 (sete) horas e 20 (vinte) minutos, ou seja, 2 (duas) horas e 40 (quarenta) minutos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DA JORNADA NOS SERVIÇOS EM VIAGENS ESPECIAIS, TURISMO E FRETAMENTO/COM PERN

Para os motoristas em viagem de longa duração as pernoites de descanso serão consideradas como intervalos interjornada, com duração de 11 (onze) horas. Para efeito de remuneração, tomar-se-á como base a jornada de 24 (vinte e quatro) horas, considerando-se como tempo de efetivo trabalho 7 (sete) horas e 20 (vinte) minutos da jornada normal ou aquelas de efetiva permanência ao volante, deduzindo-se o intervalo intrajornada. O saldo das horas existentes será considerado como tempo a disposição e pago à razão de 1/3 (um terço), calculado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, garantindo sempre o salário contratual do motorista, mesmo se realizado jornada inferior a de 7 (sete) horas e 20 (vinte) minutos.

§ 1º - Para o cálculo da remuneração acima previsto, nos dias de partida e de chegada serão consideradas as horas efetivamente trabalhadas.

§ 2º - Para atendimento à legislação de trânsito, os motoristas em viagens de longa duração deverão revezar-se a cada 6 (seis) horas de efetiva permanência ao volante.

§ 3º - Aos motoristas que trabalharem predominantemente em viagens com pernoite, considerar-se-á como dia de repouso aqueles em que não houver viagens.

§ 4º - As jornadas de trabalho dos motoristas em Viagens Especiais, de Turismo e de Fretamento poderão ser controladas através de papeleta externa individual preenchida pelos mesmos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - JORNADA DE TRABALHO DOS PORTEIROS/RECEPCIONISTAS/APONTADORES.

Com base no art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, fica facultado à empresa e respectivos empregados estabelecerem acordo de prorrogação e compensação de horário de trabalho, possibilitando estabelecer jornada de trabalho de 12 (doze) horas com 36 (trinta e seis) horas de descanso. Igualmente estabelecem a adoção da jornada de trabalho de 6 (seis) horas de 2ª à 6ª feira – período diurno e noturno – e de 12 (doze) horas nos sábados ou domingos, alternadamente, perfazendo 42 (quarenta e duas) horas semanais, com homologação pela entidade sindical. Eventual extração das horas aqui previstas, ainda que regularmente realizadas (habitualidade), não implicará na quebra do regime de prorrogação e compensação, devendo a hora extra realizada ser quitada apenas com os acréscimos legais.

§ 1º - As partes convencionam que à partir de 01.01.2024 a remuneração do empregado submetido ao regime 12 X 36 será composta das seguintes rubricas salariais:

-

I - A empresa GIDION TRANSPORTE E TURISMO LTDA. pagará da seguinte forma:

a) 12 X 36 – Diurno:

Salário Base..... R\$ 2.058,26

30 horas normais a título de intervalo intra jornada não concedido..... R\$ 280,67

b) 12 X 36 – Noturno

Salário Base..... R\$ 2.058,26

Adicional Noturno R\$ 206,29

Prorrogação Jornada Noturna.....R\$ 49,70

30 horas normais a título de intervalo intra jornada não concedido.....R\$ 280,67

II - A empresa TRANSPORTE E TURISMO SANTO ANTONIO LTDA. pagará da seguinte forma:

a) 12 X 36 – Diurno:

Salário Base.....R\$ 2.058,26

30 horas normais a título de intervalo intra jornada não concedido.....R\$ 280,67

b) 12 X 36 – Noturno

Salário Base.....R\$ 2.058,26

Adicional NoturnoR\$ 206,29

Prorrogação Jornada Noturna..... R\$ 49,70

30 horas normais a título de intervalo intra jornada não concedido.....R\$ 280,67

§ 2º - A adoção desse regime contempla a previsão constante do art. 5º, da Lei nº 605/49.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DO CONTROLE DE JORNADA DOS MOTORISTAS E COBRADORES/AGENTE DE BORDO.

O controle de jornada dos motoristas profissionais, cobradores e agentes de bordo poderá ser feito mediante anotação em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, ou por sistemas e meios eletrônicos instalados nos veículos ou existentes e à disposição dos empregados nos terminais urbanos e estabelecimentos das empregadoras, a critério destas, tendo em vista a peculiaridade e atipicidade dos serviços prestados.

Parágrafo único - Fica estabelecido que eventuais anotações ultimadas fora do cartão ponto serão repassadas a este documento e, não havendo objeção do motorista quanto aos horários lá lançados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do cartão ponto, este passa a ser o principal e único registro fidedigno de horas trabalhadas, devendo prevalecer sobre qualquer outra forma de anotação.

Descanso Semanal

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - FOLGA DOS MOTORISTAS.

Para fins de horas trabalhadas aplica-se o disposto no *caput* das cláusulas vigésima oitava e vigésima nona também para os motoristas de linhas regulares em Viagens Especiais, de Turismo e/ou Fretamento.

Parágrafo único - Caso haja a inobservância deste preceito pelas empresas, as horas trabalhadas deverão ser remuneradas com o acréscimo de 100% (cem por cento).

Controle da Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DOS SISTEMAS ALTERNATIVOS ELETRONICOS DE CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO.

As empresas poderão utilizar sistemas eletrônicos ou outros controles (relatórios de não conformidade), alternativos de controle de jornada de trabalho, permitindo a comprovação da presença do empregado ao serviço nos termos das diretrizes estabelecidas na legislação vigente.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - LAUDOS AMBIENTAIS.

As empresas procederão ao levantamento ambiental de todos os locais de trabalho, obrigando-se a pagar aos empregados exercentes de funções consideradas insalubres ou perigosas os adicionais nos graus indicados nos respectivos laudos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - TESTE DO "BAFOMETRO" E MONITORAMENTO ELETRONICO.

Tendo em vista a preocupação das empresas na segurança dos usuários do transporte coletivo e de toda a comunidade, fica facultado às empregadoras a aplicação do teste de bafômetro em todos os seus empregados, visando à segurança coletiva no ambiente de trabalho, bem como a monitorá-los por meio de câmeras, permitida a revista, quando aleatória, em pertences do empregado e por pessoa do mesmo sexo.

Uniforme

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - UNIFORMES.

Obrigam-se as empresas a fornecer ao pessoal incumbido da manutenção, aos motoristas, fiscais, agentes de bordo, bilheteiros, cobradores rodoviários e supervisor de venda que forem admitidos, duas calças e três camisas, quantidade esta que as partes entendem suficientes pelo prazo de 1 (um) ano, após o que, salvo exceções, serão feitas as reposições. Por ocasião das dispensas, pedidos de demissão ou término de contrato de experiência sem continuidade do serviço, poderão as empregadoras exigir dos empregados a devolução dos uniformes. As empregadoras poderão disponibilizar outros modelos de uniformes aos empregados, cuja aquisição não será obrigatória, e que serão totalmente custeadas pelos mesmos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - EXAMES MÉDICOS.

As despesas relativas aos exames pré-admissionais, periódicos e demissionais correrão por conta das empregadoras, as quais se obrigam também a aceitar atestados emitidos por médicos e dentistas do INSS ou do Sindicato da Categoria, para todos os efeitos legais, sendo obrigatória a indicação no atestado médico do CID (Código Internacional de Doenças) e registro em órgão de classe do profissional da saúde, sem os quais os atestados não serão aceitos. Do mesmo modo, havendo indicação pelo médico de medicamentos, o atestado somente será aceito se acompanhado da receita médica referente à consulta originária do atestado, com a respectiva nota fiscal da farmácia, comprovando a compra do medicamento receitado.

§1º - Os atestados deverão ser entregues no ambulatório das empresas no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da data de emissão, sob pena de não serem aceitos e, não havendo expediente, no primeiro dia útil subsequente, devendo o empregado ser examinado pelo médico das empresas para fins de registro das informações em prontuário. Os Empregados deverão comunicar previamente a empresa acerca da falta ou necessidade de saída para a realização de consultas médicas, sendo que, neste caso, deve haver expressa autorização do empregador para que o empregado possa deixar o posto de trabalho, salvo na ocorrência de situação emergencial.

§2º - Caso o trabalhador discorde da alta previdenciária no auxílio doença e/ou não tenha preenchido o período de carência para obter o referido benefício, o trabalhador deverá requerer, por escrito e juntamente com o atestado do seu médico comprovando a impossibilidade de prestação de seus serviços laborais, a suspensão do seu contrato de trabalho até o julgamento final (trânsito em julgado) do recurso junto ao Órgão Previdenciário ou, ainda, o preenchimento do período de carência, sob pena de se configurar abandono de emprego, nos termos da alínea "i", do art. 462, da CLT, caso o mesmo não compareça ao trabalho e não traga os referidos documentos.

§3º - Os exames toxicológicos previstos na legislação de trânsito, necessários à obtenção e/ou renovação da CNH, deverão ser providenciados e custeados pelo empregado motorista profissional.

§4º - Não há que se falar em "limbo previdenciário" no caso de o empregado promover pedido administrativo de revisão de decisão do INSS, bem como qualquer ação judicial que tenha como objeto a revisão da decisão proferida pelo Órgão previdenciário, período em que as empregadoras não respondem por qualquer forma de pagamento, incluindo salários. Dessa forma, o período vulgarmente conhecido como "limbo previdenciário", qual seja, aquele entre a alta/término ou cancelamento de eventual benefício previdenciário e o reestabelecimento do mesmo, mediante recurso do funcionário ou revisão da decisão por parte do INSS, por não haver labor prestado às empregadoras, desobriga-as de qualquer responsabilidade, uma vez que o contrato de trabalho é sinaligmático, ou seja, haverá pagamento desde que haja prestação de labor. Resta convencionado ainda que será considerada, para todos os fins, inclusive para recolocação e recebimento de salários, como data de retorno ao trabalho, após alta do INSS, o dia em que o trabalhador se apresentar na empresa e não a data de cessação do benefício.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - QUADRO DE AVISOS SINDICAIS.

As empresas obrigam-se a manter em suas dependências, em local visível e de acesso aos empregados, um quadro para uso do sindicado para veiculação de avisos, convocações, anúncios, publicações, textos legais e notícias gerais de interesse da classe, vedado o uso do quadro para fins político partidários, ou com o manifesto interesse injurioso ou ofensivo à honra e à reputação das empresas ou de seus diretores.

Direito de Oposição ao Desconto de Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DIREITO DE OPOSIÇÃO AO DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.

As empresas descontarão de todos os trabalhadores beneficiados por este instrumento coletivo de trabalho sob responsabilidade do Sindicato Laboral, conforme aprovado na Assembleia Geral extraordinária da Entidade Profissional, o percentual de 3,00% (três por cento) da remuneração base de seus funcionários até o teto máximo de R\$ 4.184,00 (Quatro mil e cento e oitenta e quatro reais), dividida em 06 (seis) parcelas de 0,5% (meio por cento), nos meses de janeiro/2024, março/2024, maio/2024, julho/2024, setembro/2024 e novembro/2024, para serem aplicados no atendimento social do Sindicato, recolhendo o total descontado em conta bancária do sindicato profissional, até o 10º dia posterior ao desconto, através de guia por este fornecida, sendo que o vencimento da primeira parcela dar-se-á no 10 (dez) de Fevereiro de 2024. Cabendo ao empregado que houver o desconto de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) o benefício de todos os convênios do Sindicato

§ 1º Fica estabelecido o direito de oposição dos trabalhadores **não associados**, na forma da MEMO CIRCULAR SRTE/TEM Nº 04 DE 20/01/2006, a seguir transcrita: “Para exercer o direito de oposição, o trabalhador deverá apresentar, no sindicato carta escrita de próprio punho, no prazo de 10 dias antes do primeiro desconto. Havendo recusa do desconto por parte do trabalhador, incidirá na perca dos Benefícios do Sindicato Laboral, Assistência Médica, Assistência Odontológica, Farmácia, Corte de Cabelo mensal gratuito, Auto Escola, Despachante, Vale Gás, Convênios Lojas, Consulta Advocatícia.

§ 2º - Qualquer divergência quanto aos descontos estabelecidos no caput desta cláusula será resolvida diretamente entre o empregado que sofreu o desconto e o sindicato dos trabalhadores, uma vez que as empresas são meras repassadoras, ficando ressalvado, contudo, o direito de oposição na forma estabelecida no presente instrumento coletivo.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - SOLUÇÃO DE CONFLITOS.

Os dissídios coletivos porventura resultante das relações de trabalho previstas neste acordo serão dirimidos obrigatoriamente através de uma fase administrativa preliminar conciliatória, da qual lavrar-se-á termo declaratório da conciliação ou acordo com força de lei perante as partes. Não havendo acordo, lavrar-se-á termo de dissidência sujeito a exame judicial.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO.

Este Acordo Coletivo de Trabalho regulamenta as relações laborais envolvendo direitos e obrigações dos empregados vinculados ao serviço de Transporte Coletivo e das empresas empregadoras signatárias deste instrumento, não se aplicando aos empregados exercentes de profissão ou ofício regulamentados por leis especiais, como é o caso dos Médicos, Contadores, Administradores de Empresas, Telefonistas, Cirurgiões Dentistas, Secretários Executivos, Advogados, Enfermeiros, Técnicos de Segurança do Trabalho e outros.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - NEGOCIAÇÕES COLETIVAS NAS NEGOCIAÇÕES SALARIAIS, SERÃO SEMPRE CONSIDERADAS.

Nas negociações salariais, serão sempre consideradas, através de compensação, as antecipações porventura concedidas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - APRENDIZES.

No cálculo da contratação de aprendizes devem ser excluídos da base de cálculo os empregados motoristas, cobradores e/ou agentes de bordo, bilheteiros e os demais exercentes de funções realizadas em ambiente insalubre e/ou perigoso e/ou que lidam diretamente com dinheiro, dada a incompatibilidade de tais funções com a aprendizagem.

Parágrafo único - Ainda quanto aos motoristas, caso as empresas queiram ultimar a inclusão dos mesmos na base de cálculo, sabendo-se que a janela de entrada dos aprendizes é dos 14 aos 24 anos e que a função de motorista de ônibus, pela regra técnica (categoria D), somente abre uma janela para ingresso de aprendizes dos 21 aos 24 anos, caindo a oportunidade de ingresso de aprendizes de 10 para apenas 03 anos (cai para 30% a oportunidade de inclusão), utilizar-se-á como base de cálculo a mesma percentagem de tempo reduzido de ingresso de um aprendiz a este atividade (motorista categoria D), a incidir sobre o número total de motoristas categoria D em atividade. Referida regra de proporcionalidade também deverá ser observada para as demais funções que não possam ser exercidas por menores de 18 (dezoito) anos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ASSINATURAS.

Por estarem de comum acordo, firmam este acordo em 6 (seis) vias de igual teor e forma, nas presenças e em conjunto com duas testemunhas, facultando-se ao Sindicato o Registro e Arquivo deste instrumento junto ao órgão competente, para todos os efeitos legais.

}

RUBENS MULLER
Presidente
SIND TRAB EMPRESAS TRANSP RODOV DE PASSAGEIROS DE JLLE

GILMAR LEO KALCKMANN
Diretor
GIDION TRANSPORTE E TURISMO LTDA

HUGO FRANCISCO HOFFMANN
Diretor
TRANSPORTE E TURISMO SANTO ANTONIO LTDA

VILMAR HARGER
Diretor
TRANSPORTE E TURISMO SANTO ANTONIO LTDA

VILMAR HARGER
Diretor
PASSEBUS ADMINISTRADORA LTDA

GILMAR LEO KALCKMANN
Diretor
PASSEBUS ADMINISTRADORA LTDA

ANEXOS
ANEXO I - ATA EMPREGADOS GIDION

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATAS EMPREGADOS DA TRANSTUSA E PASSEBUS

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.